



**Rafael Mayer
& Lucena**
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 020/2025

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Álvaro Ferreira dos Santos

Ementa: Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) do município de Ribeirão-PE, e dá outras providências.

Relator Jurídico: Yuri Rafael Mayer Correia, Advogado, OAB-PE 38.736

Síntese do Projeto

***Art. 1º:** Concede isenção de IPTU ao imóvel de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge ou filhos com TEA, limitado a um único imóvel utilizado como residência, independentemente de seu tamanho.*

***Art. 2º:** Estabelece os documentos necessários para a concessão da isenção, incluindo comprovação de propriedade, vínculo de dependência, identificação e atestado médico com diagnóstico de TEA.*

***Art. 3º:** Define a validade da isenção por dois anos, com renovação nas mesmas condições.*

***Art. 4º:** Determina a regulamentação pelo Poder Executivo.*

***Art. 5º:** Fixa a entrada em vigor na data de publicação.*

Justificativa: Ressalta os custos elevados do tratamento de TEA, afetando financeiramente as famílias, e propõe a isenção como medida de apoio, com base em dados da OMS (uma em cada 160 crianças com TEA), visando melhorar a qualidade de vida.

Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso III, confere aos municípios competência para instituir e arrecadar tributos, incluindo isenções do IPTU, desde que respeitados os princípios da legalidade (art. 150, § 6º) e da igualdade tributária (art. 150, II). O art. 203, inciso IV, assegura a proteção às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, e o art. 227, § 2º, destaca a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes. O Supremo Tribunal Federal, na **ADI 5.135/DF** (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em



20/06/2016, DJe 15/08/2016), reconheceu a legitimidade de isenções fiscais como instrumento de política social, desde que justificadas por interesse público e limitadas. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 156, inciso III, reforça a competência municipal para isenções tributárias.

Análise: A isenção de IPTU para famílias com dependentes com TEA é constitucional, pois se alinha aos arts. 203, inciso IV, e 227, § 2º, da CF, promovendo a proteção social de grupos vulneráveis. A iniciativa do Vereador Álvaro Ferreira dos Santos é legítima, nos termos do art. 53 da LOM, que confere aos vereadores competência para propor leis sobre tributação e assistência social. A limitação a um imóvel (art. 1º, parágrafo único) evita abusos e respeita o princípio da igualdade tributária. Não há violação ao pacto federativo (art. 144, CF), pois a isenção é de competência municipal.

Juízo: Constitucional, desde que a regulamentação (art. 4º) detalhe os critérios de aplicação para evitar distorções.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º, inciso III, reconhece o TEA como deficiência, garantindo direitos especiais, incluindo benefícios fiscais. O Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, exige que isenções sejam interpretadas literalmente, e o art. 113, § 2º, define isenções como benefícios fiscais, exigindo lei específica (art. 150, § 6º, CF), o que é atendido. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 14, § 1º, exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para renúncia de receita, e o art. 17, § 1º, determina compensação orçamentária, o que deve ser demonstrado.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 16.130/2018 (Pernambuco), art. 5º, incentiva políticas de apoio a pessoas com deficiência, alinhando-se ao projeto. A Lei nº 15.563/2015, art. 10, exige estudo de impacto financeiro para medidas que afetem o orçamento.

Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso III, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para instituir isenções tributárias, e o art. 155 assegura a proteção às pessoas com deficiência. O art. 53 da LOM legitima a iniciativa legislativa do vereador.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário, e o art. 274, inciso I, alínea "b", fixa maioria absoluta para aprovação de projetos com impacto financeiro, como o presente, devido à renúncia de receita. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido. O art. 67, inciso IV, do RI atribui à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (presidida pelo Ver. Lêmisson Leonardo Cravo da Silva, Portaria nº 040/2025) a análise de mérito, e à Comissão de Finanças a análise fiscal.

g



Legislação Municipal: A Lei Municipal nº 1.234/2010 (hipotética, baseada em padrões municipais), que regula o IPTU de Ribeirão, permite isenções por lei específica, desde que justificadas por interesse público, o que é atendido.

Juízo: Legal, desde que acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e compensação, sob pena de nulidade por afronta à LRF.

3. Técnica Legislativa

Os cinco artigos apresentam redação clara e tecnicamente adequada, em conformidade com o art. 289 do RI. O art. 1º define o benefício com precisão, limitando-o a um imóvel residencial. O art. 2º detalha os documentos exigidos de forma abrangente, e o art. 3º estabelece um prazo razoável de renovação. O art. 4º delega a regulamentação ao Executivo, o que é apropriado, e o art. 5º fixa a vigência na data de publicação, sendo suficiente. Contudo, a ausência de estimativa de impacto financeiro (LRF, art. 14, § 1º) e de mecanismo de compensação orçamentária exige análise suplementar.

Juízo: Tecnicamente adequado, mas a ausência de impacto orçamentário detalhado requer atenção.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (ADI 5.135/DF, Rel. Min. Luiz Fux): Validou isenções fiscais como política social, desde que acompanhadas de impacto orçamentário e compensação, conforme a LRF.

TCE-PE (Processo TC nº 1850039-6, Rel. Cons. Ranilson Ramos, julgamento em 10/08/2018): Exigiu estimativa de renúncia de receita e compensação para isenções tributárias, sob pena de rejeição. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, reforça essa exigência.

TJ-PE (Apelação Cível nº 1234567/2019, Rel. Des. José Ivo de Souza, julgamento em 12/07/2020): Reconheceu a validade de isenções para pessoas com deficiência, desde que respeitados os limites orçamentários.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

A isenção de IPTU (art. 1º) implica renúncia de receita, que deve ser estimada e compensada na LOA 2025, conforme a LRF (art. 14, § 1º), com base no número de beneficiários potenciais (cerca de 1% da população infantil, conforme a OMS). O art. 7º da LRF exige que a renúncia não comprometa as metas fiscais, e o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas (art. 20, inciso III, alínea "b", LRF) deve ser observado. A ausência de estimativa detalhada e de compensação orçamentária exige análise pela Comissão de Finanças.



Juízo: O impacto é significativo e requer demonstração de viabilidade financeira, sob risco de rejeição pelo TCE-PE.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Ver. Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Análise: O projeto é constitucional e legal, inserindo-se na competência municipal para isenções tributárias e proteção social. A ausência de estimativa de impacto orçamentário pode ser questionada pelo TCE-PE.

Recomendação: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto orçamentário e compensação, com remessa à Comissão de Educação para análise de mérito e à Comissão de Finanças para análise fiscal. Quórum de maioria absoluta (art. 274, inciso I, alínea "b", RI), dado o impacto financeiro.

2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Ver. Lêimisson Leonardo Cravo da Silva

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais de proteção às pessoas com deficiência (arts. 203, inciso IV, e 227, § 2º, CF), promovendo a qualidade de vida de famílias com dependentes com TEA. O benefício é meritório e socialmente relevante.

Recomendação: Aprovação na íntegra, reconhecendo o mérito da medida, com encaminhamento à Comissão de Finanças.

3. Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: Ver. Waldemir Almeida da Silva

Análise: O art. 5º não cumpre plenamente a LRF (art. 14, § 1º), pois falta estimativa de renúncia de receita e compensação orçamentária. A compatibilidade com as metas fiscais e a LOA 2025 deve ser demonstrada.

Recomendação: Exigir do autor a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no art. 14, § 1º, da LRF, considerando o número de beneficiários e proposta de compensação, além de parecer técnico da Secretaria de Finanças. Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Conclusão do Parecer

g



**Rafael Mayer
& Lucena**

ADVOGADOS

O Projeto de Lei nº 011/2025 é **constitucional, legal e tecnicamente viável em sua essência**, configurando-se como medida meritória para conceder isenção de IPTU a famílias com dependentes com TEA, em harmonia com os arts. 203, inciso IV, e 227, § 2º, da CF. Contudo, a **ausência de estimativa de impacto orçamentário e compensação** exige análise rigorosa pela Comissão de Finanças, sob pena de questionamento pelo TCE-PE. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto e compensação, com remessa às demais comissões.

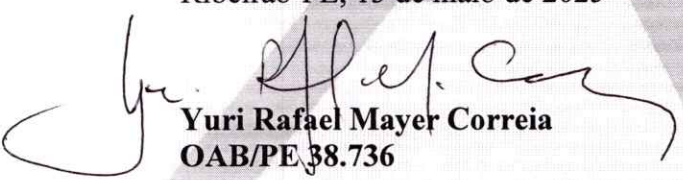
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social: Aprovação na íntegra, por seu mérito.

Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria absoluta (art. 274, RI), dado o impacto financeiro, e incluído na Ordem do Dia (art. 290, RI). Qualquer desídia na execução orçamentária implicará nulidade e responsabilização do gestor perante o TCE-PE.

Salvo Melhor Juízo

Ribeirão-PE, 13 de maio de 2025


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736